



**PROCESSO Nº 11.573/2024**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. ARTUR FARIAS LIMA.

**ADVOGADO:** DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188

**REPRESENTADAS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

**INTERESSADOS:** SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023-CGL.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2024-GCMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima**, advogado, em desfavor do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, e da **Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 71/2023-CGL**, que tem como objeto a aquisição de produto de higiene pessoal (absorvente higiênico) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 349/2024-GP (fls. 22/24), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 24/26 (fls. 27/47), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 17/2024-GCMELLO** (fls. 49/52), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a fim de que ambos se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

condução do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, em especial quanto à alegação de superfaturamento de valores, devendo encaminhar a esta Corte cópia do processo administrativo correspondente, além de esclarecer os seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame, especificando se já houve celebração de contrato com a empresa vencedora; b) qual a justificativa para escolha do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica; e c) qual a justificativa para não disponibilização da documentação pertinente ao certame no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0350/2024-GTE-MPU (fls. 53/54), encaminhado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, conforme documento de fl. 55, e do Ofício nº 0351/2024-GTE-MPU (fls. 56/57), direcionado, via e-mail, à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, consoante documento de fl. 59. Todavia, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram esclarecimentos.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente relembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

- Que o Representante tomou ciência da deflagração pela Prefeitura Municipal de Autazes do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, que tem como objeto “a aquisição de produto de higiene pessoal (absorvente higiênico) para atender as necessidades da SEMAS do referido Município”;
- Que, em 24/11/2023, conforme publicação no DOE dos Municípios, restou veiculado Despacho de Homologação do certame mencionado, oportunidade



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

em que o seu objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da disputa, no caso, a Empresa Prodigy Comércio Ltda.;

- Que, sendo mais específico, restou adjudicada em favor da vencedora a quantidade de 19.600 unidades de absorventes, da marca Always, no valor unitário de R\$ 11,95, totalizando o valor global de R\$ 234.220,00;
- Que, no entanto, o valor adjudicado chama atenção, na medida em que se demonstra a 90% maior do que o valor praticado no mercado, conforme cotações em anexo, que apontam um preço aproximado de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 por unidade;
- Que nem a quantidade total de 19.600 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala;
- Que resta evidente que os valores adjudicados afrontam os princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que, apesar do referido pregão visar o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, deve-se analisar se os caminhos utilizados pela Administração de fato cumprem os requisitos legais para que não se gere dano ao erário com a motivação de atendimento aos interesses da população;
- Que, ademais, em minuciosa busca pelo Portal de Transparência do Município, verifica-se que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e a Ata de Registro de Preço, não se encontram disponibilizados os demais documentos necessários ao certame, com destaque para o Termo de Referência, Projeto Básico, Parecer Jurídico, dentre outros;
- Que, nesse contexto, não se sabe quantas empresas apresentaram propostas e participaram do certame, o valor dos itens apresentados ou qualquer informação acerca da habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o que afronta o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação;
- Que a dificuldade em se obter informações e documentos que compõe o procedimento licitatório adotado pela Comissão Geral de Licitação, por si só, endossa a necessidade de apuração dos fatos narrados anteriormente;
- Que diante dos valores astronômicos praticados, resta evidente a ausência de ambiente competitivo, o que compromete o procedimento licitatório, na medida em que deflagrado, aparentemente, sem observância aos princípios da economicidade, do interesse público e da transparência.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formula, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 51/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a íntegra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas informações referentes ao Pregão Presencial nº 71/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 51/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Conforme anteriormente dito, em primeiro contato com os autos, acateleime quanto à análise do pedido cautelar formulado na inicial, ocasião em que, em busca de maiores esclarecimentos, entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram manifestação, motivo pelo qual outra alternativa não resta a este Relator, no presente momento processual, que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes nos autos.

Pois bem. Em linhas gerais, extraio que no dia **24/11/2023**, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a homologação do **Pregão Presencial nº 71/2023-CGL** com a adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame, no caso, da Prodigy Comércio Ltda., conforme Extrato de Homologação de fl. 16, que apontam os seguintes valores:

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL  
EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO DO PP 71.2023

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023-CGL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2023-PMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor da Ata da Sessão apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, para Eventual **Aquisição de Produto de Higiene Pessoal (Absorvente)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS de Autazes, conforme Termo de Referência.

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro de adjudicar os objetos do certame em favor da empresa vencedora **PRODIGY COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.104.327/0001-09 para o item abaixo discriminado:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	UNIDADE	19600	ABSORVENTE HIGIENICO, feminino, tamanho normal, sem abas, com protetor impermeável interno e bordas, embalagem original de fábrica, data de validade estampada na embalagem com 8 unidades	ALWAYS	R\$ 11,95

Ocorre que, segundo a inicial, os valores dos bens adjudicados afrontariam os princípios da economicidade e do interesse público, na medida em que se revelam, em média, 90% maior do que o valor praticado no mercado.

Acerca do assunto, sabe-se que o sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado, importando em dano potencial à economicidade da avença.

Compulsando o caderno processual, ainda que de forma superficial, verifico que, se por um lado, as Autoridades Responsáveis não se dignaram a apresentar os esclarecimentos solicitados por este Relator, por outro, o Representante trouxe aos autos **pesquisa detalhada** contendo diversas cotações de preços (fls. 17/21), cujo conteúdo, ao menos à primeira vista, seria suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal, conforme tabelas a seguir:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (19.600 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (19.600 Un.)	Diferença
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Bemol Farma – R\$ 4,00 <sup>1</sup>	R\$ 78.400,00	R\$ 155.820,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Carrefour – R\$ 5,29 <sup>2</sup>	R\$ 103.684,00	R\$ 130.536,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Santo Remédio - R\$ 5,99 <sup>3</sup>	R\$ 117.404,00	R\$ 116.816,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Drogasil – R\$ 5,19 <sup>4</sup>	R\$ 101.724,00	R\$ 132.496,00

Além da suposta irregularidade relacionada ao sobrepreço, o Representante também afirma que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preços, não se encontram disponibilizados no Portal de Transparência do Município os demais documentos relacionados ao certame.

A respeito do tema, sabe-se que o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública, conforme se depreende a partir dos seguintes dispositivos:

**Constituição Federal**

**Art. 5º. (...)**

**XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

**Lei Complementar nº 101/2000**

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§1º.** A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

**Lei nº 12527/2011**

**Art. 6º.** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

(...)

**§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)**

**VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta sumária ao Portal de Transparência do Município de Autazes, oportunidade em que, apesar de visualizar cópia do Extrato da Ata de Registro de Preço e do Despacho de Homologação, não identifiquei a disponibilização de outros documentos **que se fazem essenciais ao exercício pleno do controle social**, tais como, Edital da Licitação, Termo de Referência, Atas de Julgamento, dentre outros.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, dentre os quais, os princípios da publicidade e da transparência, bem como suposto episódio de sobrepreço, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, na medida em que o Pregão Presencial nº 71/2023-CGL já se encontra devidamente homologado, estando, portanto, em vias de celebração do ajuste correspondente.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste**, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

**1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes**, em conjunto com a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

---

**assinatura do contrato correspondente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

**2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) OFICIE** o **Sr. Artur Farias Lima, ora Representante**, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

**c) OFICIE, COM URGÊNCIA**, a **Prefeitura Municipal de Autazes**, assim como a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que ambos, cientes da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes;**

**d)** Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2024.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro do TCE/AM